

PROC. N° TST-CSJT-180117/2007-000-00-00.0

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/ncp

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO - MAGISTRADO EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA - SUPEVERNÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO - PERDA DE OBJETO. O interessado, pelo procedimento de controle administrativo, instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, que declinou de sua competência a este Conselho, pretende a redistribuição de seu recurso ordinário a outro membro do TRT da 9ª Região, sob a alegação de que o relator designado estava em gozo de licença médica, por mais de 30 dias. A certidão de fl. 43, da Secretaria da Primeira Turma do TRT da 9ª Região, é categórica ao declarar que o relator do recurso do ora representante, nos períodos em que esteve de licença, participou das sessões de julgamento dos processos a ele vinculados, excepcionada apenas a do dia 25.4.2006. A certidão de julgamento de fl. 40, também da Secretaria da Primeira Turma daquela Corte, comprova que o referido recurso já foi julgado. O presidente do Regional informa que, nos termos dos atos administrativos atacados, a distribuição de processos só é suspensa quando o afastamento do magistrado é superior a 30 dias. Nesse contexto, e considerando-se o superveniente julgamento do recurso ordinário que deu origem a este procedimento, impõe-se a declaração da perda do seu objeto. **Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-180177/2007-000-00-00.0**, em que é remetente Conselho Nacional de Justiça e são

PROC. N° TST-CSJT-180117/2007-000-00-00.0

interessados **LUIZ CARLOS BALCEWICZ** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de remessa do Procedimento de Controle Administrativo n° 172, instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pelo qual Luiz Carlos Balcewicz representa contra ato administrativo praticado pelo presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O representante alega a ocorrência de irregularidade na distribuição de recursos ordinários no âmbito daquela Corte, consubstanciada na distribuição do seu recurso ordinário ao juiz Tobias de Macedo Filho, que estava de licença para tratamento de Saúde por mais de 30 dias. Diz que esse procedimento contraria a Resolução n° 191/2005 do TRT da 9ª Região, assim como o art.71 e § 2º da Lei Complementar n° 35/79 - LOMAN. Informa que requereu a redistribuição do seu recurso ordinário para outro magistrado, o que foi indeferido pelo presidente do Regional, que entendeu que não ocorreu a ilegalidade indicada, e determinou a inclusão do recurso em pauta para julgamento.

Relatados.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A representação deve ser conhecida, em face da instauração perante o Conselho Nacional de Justiça do Procedimento de Controle Administrativo n° 172, que deliberou a remessa do processo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Trata-se de remessa do Procedimento de Controle Administrativo n° 172, instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pelo qual o jurisdicionado Luiz Carlos Balcewicz representa contra ato administrativo praticado pelo presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O representante alega a ocorrência de irregularidade na distribuição de recursos ordinários no âmbito daquela Corte,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. Nº TST-CSJT-180117/2007-000-00-00.0

consubstanciada na distribuição do seu recurso ordinário ao juiz Tobias de Macedo Filho, relator, que estava de licença para tratamento de Saúde por mais de 30 dias. Diz que esse procedimento contraria a Resolução nº 191/2005 do próprio TRT, assim como o art.71 e § 2º da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN. Informa que requereu a redistribuição do seu recurso ordinário para outro magistrado, o que foi indeferido pelo presidente do Regional, por entender não haver ilegalidade na distribuição e determinou a inclusão do recurso em pauta para julgamento.

Com efeito, o requerente pretende a redistribuição de seu recurso ordinário a outro membro do TRT da 9ª Região, sob a alegação de que o relator originário estava em gozo de licença médica, por mais de 30 dias.

Ocorre, porém, que o recurso já foi julgado, conforme se infere da certidão de julgamento de fl. 40, in verbis:

“Oriundo da VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Relator: Exmo. Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO. Revisor: Exma. Juíza JANETE DO AMARANTE. Recorrente: LUIZ CARLOS BALCEWICZ – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – RECURSO ADESIVO. Recorridos: OS MESMOS. Advogado DENISE PELIPPETTO – ADALBERTO CARAMORI PETRY.

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES, computados os votos dos Exmos. Juízes: TOBIAS DE MACEDO FILHO, JANETE DO AMARANTE e FERNANDO EIZO ONO, nos termos do art. 94 do Reg. Interno deste E. TRT, com a presença do Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, NELSON COLAUTO,

RESOLVEU a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER dos recurso das partes e das contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe horas extraordinárias, nos termos da fundamentação. (...)

Nesse contexto, o pedido de controle administrativo perdeu o seu objeto, ou seja, o julgamento célere do recurso, o que já ocorreu.

Esclareça-se que a certidão de fl. 43, da Secretaria da Primeira Turma do TRT da 9ª Região, é categórica ao declarar que o relator do recurso do ora requerente, juiz Tobias de Macedo Filho, nos períodos em que esteve de licença, inferior a 30 dias, participou das

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° TST-CSJT-180117/2007-000-00-00.0

sessões de julgamento dos processos a ele vinculados, inclusive do processo do requerente, com exceção apenas a do dia 25.4.2006, conforme lhe é facultado pelo art. 71, § 2º, da LOMAN, o que demonstra a inexistência de retardamento na apreciação do feito.

Acrescente-se, por derradeiro, que o presidente do TRT da 9ª Região informa que, nos termos dos atos administrativos atacados, a distribuição de processos só é suspensa quando o afastamento do magistrado é superior a 30 dias, que, conforme exposto, não ocorreu e, assim, não se justifica a redistribuição.

Com estes fundamentos, VOTO pelo conhecimento do procedimento de controle administrativo, para, no mérito, julgá-lo prejudicado, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo, e, no mérito, julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator